



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0173/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho**  
- Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de propriedade da administração pública municipal.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 11/12/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

### COMISSÕES

<u>SIREP</u>	RELATOR: <u>Val Jankes</u>	DATA: <u>16/12/25</u>
<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: <u>Fluiano</u>	DATA: <u>03/02/26</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:    /   /   

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19/02/26 - 5450

Rejeitado em . . . :    /   /   

Lei n.º . . . . : 5396 / 26

6450

Em 2.ª Disc. e Vot. : 23/02/26

Autógrafo N.º 18 :    /   /   

Ofício N.º: 42 em 24/02/26

Sancionada pelo Prefeito em:    /   /   

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado  Data: 16/03/26

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 20/03/26

Publicada em: 20/03/26

### OBSERVAÇÕES

   /   /



Flor  
M

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a regulamentação para que os veículos pertencentes à administração pública municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens do interior do veículo.

Considerando a segurança da população, frequentemente nos deparamos com notícias de acidentes envolvendo veículos públicos, sendo que, muitas vezes, a falta de imagens não permite verificar com precisão o que aconteceu em seu interior, a presente proposição visa estabelecer normas gerais para a regulamentação de monitoramento em vídeo desses veículos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens do interior do veículo. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São*



Handwritten initials and a signature in blue ink.

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

*Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)*

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra *Processo Legislativo Constitucional* “a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.”

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. De mais a mais, caso ainda reste alguma dúvida sobre a constitucionalidade da proposição em debate, cabe destacar que o presente Projeto de Lei é idêntico a Lei Municipal nº 745/2021, de Tijucas do Sul, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº. 0043386-30.2021.8.16.0000, com a seguinte ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 745/2021, DE TIJUCAS DO SUL, PARANÁ –**



1204  
N

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

*OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTIÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE AO ACESSO À EDUCAÇÃO, NOTADAMENTE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM – FINALIDADE PRECÍPUA DE GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ESTUDANTES QUE UTILIZAM OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA EFETUAR O DESLOCAMENTO À RESPECTIVA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL, CUJA PROTEÇÃO INTEGRA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...] ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.*

Por fim, cabe mencionar que o Projeto de Lei não gera nenhuma despesa sem previsão no orçamento e nem mesmo exige a apresentação de impacto orçamentário e financeiro uma vez, conforme enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Paraná na decisão destacada anteriormente, “o Município respectivo já possuía o dever de proteger as crianças e os adolescentes anteriormente à edição da lei impugnada, em razão do comando da Constituição Federal e da Constituição Estadual do Paraná, a despesa decorrente da norma guerreada haverá de ser suportada pelos orçamentos ordinariamente previstos para as secretarias e órgãos municipais, além de não se enquadrar como despesa tipicamente obrigatória, possibilitando a verificação da efetiva realização da receita estimada e a realidade fiscal ao tempo da eficácia e execução da Lei, atribuição expressamente designada ao Chefe do Poder Executivo.”

Por todo exposto, acredito e defendo que Itapeva e seus munícipes merecem que sejam criadas diretrizes para a regulamentação para que os veículos de transporte sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do seu interior.

Despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0173/2025**

**Autoria: Ronaldo Coquinho**

Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Os veículos de transporte escolar municipal devem estar equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

I – deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal;

II – só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

§ 1º Ficará a critério do Poder Executivo, a instalação dos equipamentos de que trata o *caput*, quando se tratar de veículos pertencentes a empresas terceirizadas que prestam serviços públicos.

§ 2º O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de dezembro de 2025.

**RONALDO COQUINHO**  
VEREADOR - PL



fls 6  
M

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Substitutivo 001 Projeto de Lei **173/2025** foi lido em plenário na **79ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **11/12/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 12 de dezembro de 2025.

**Marli Cristina Veiga dos Santos**  
Chefe da Secretaria Administrativa



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Substitutivo 001 ao Projeto de Lei 173/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 018/2026

**Referência:** Substitutivo nº 001 Projeto de Lei nº 173/2025 – “Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP”.

Autoria: Vereador Ronaldo Pinheiro – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de substitutivo por meio do qual pretende o nobre Edil instituir a obrigatoriedade de os veículos de transporte escolar municipal estarem equipados com câmeras de vídeo que capturem imagens no seu interior (artigo 1º).

Segundo o projeto, as imagens registradas: I – deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal; e II – só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei (incisos do artigo 1º).

Ficará a critério do Poder Executivo, a instalação dos equipamentos quando se tratar de veículos pertencentes a empresas terceirizadas que prestam serviços públicos (§ 1º do artigo 1º).

O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar (§ 2º do artigo 1º).

Por fim o artigo 2º, estabelece que o futuro diploma legal entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, ficando revogadas as



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

disposições em contrário.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o substitutivo foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Da análise do projeto, constatamos que a temática tal como se apresenta não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir "...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.<sup>1</sup>"

Ademais, conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o substitutivo analisado, mesmo que acarrete algum custo mínimo ao erário, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que visa apenas instituir política pública relacionada à segurança pública no âmbito escolar, assegurando condições de segurança aos alunos que utilizam os veículos de transporte escolar municipal, medida que materializa nos limites do interesse local o acesso à educação, notadamente a proteção da criança e do adolescente.

Importante destacar que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que que "A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutável o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente" (ARE 1374010 AgR/DF, rel. Min. Nunes Marques, j. em 21.11.23).

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2184429-68.2023.8.26.0000**<sup>2</sup>, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 8.985/23 do Município de Marília/SP, de origem parlamentar, cujo teor é similar ao do projeto em análise:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 8.985, DE 7 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, DE **ORIGEM PARLAMENTAR**, QUE "**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL**" - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA

<sup>1</sup> ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.

<sup>2</sup> TJ/SP, ADI nº 2184429-68.2023.8.26.0000, rel. Des. Nuevo Campos, jul. 29/11/2023;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ADMINISTRAÇÃO E AOS ARTS. 25 DA CE/89 E 113 DO ADCT DA CF/88 - **INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA QUESTÃO RELATIVA A POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA EM ÂMBITO ESCOLAR - NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, NÃO TRATOU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NEM IMPÔS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS CRIADAS PELA LEI ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO (STF, ADI nº 3.599/DF) - DESPESA PREVISTA PELA NORMA QUE NÃO TEM NATUREZA DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 17, LRF), TENDO EM VISTA QUE O ATO IMPUGNADO APENAS INSTITUIU, ABSTRATA E GENERICAMENTE, UM PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA E NÃO FIXOU, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A OBRIGAÇÃO DE SUA EXECUÇÃO - PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - **AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.** (g.n.)**

E ainda:

**Ementa<sup>3</sup>:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Pontal em face da Lei Municipal nº 3.401, de 29 de setembro de 2023, do Município de Pontal, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais"**. Norma de iniciativa parlamentar.

Arguição de inconstitucionalidade em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário. Ofensa ao art. 113, do ADCT.

Arguição de inaplicabilidade do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Inexistência de ofensa ao artigo 113 do ADCT.

Impacto orçamentário. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutividade para o mesmo exercício. **Ação improcedente.** (g.n.)

**Ementa<sup>4</sup>:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE.** ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

I. Caso em exame

<sup>3</sup> TJ/SP, ADI nº 2273224-50.2023.8.26.0000, rel. Des. Damião Cogan, jul. 7/8/2024;

<sup>4</sup> TJ/SP, ADI nº 2268079-42.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, jul. 10/12/2025;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

pe-12  
M

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, buscando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal n. 4.674/2025. O ato normativo, de iniciativa parlamentar, "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas unidades básicas de saúde (UBS), posto de saúde de família (PSF) e Santa Casa de Misericórdia (...) de Ubatuba-SP"**. A autora sustenta, em síntese, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, alegando que a lei interfere na gestão administrativa, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, ao determinar a instalação de sistema de monitoramento por câmeras em unidades de saúde, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração (art. 24, § 2º, e 47 da CE/SP), violando o princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE/SP).

III. Razões de decidir

3. A iniciativa legislativa, em regra, pertence ao Poder Legislativo, sendo as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144), de rol taxativo e interpretação restrita.

4. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou a tese de que "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)".

5. **No caso concreto, a Lei nº 4.674/2025 limita-se a estabelecer uma política pública voltada à segurança de usuários e servidores em estabelecimentos municipais de saúde. Tal matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.**

6. **A norma impugnada não adentra em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, da CE/SP), pois não cria ou altera cargos, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores.** Destarte, não há afronta ao princípio da reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE/SP) ou ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE/SP).

IV. Dispositivo e tese

7. **Ação julgada improcedente.**

**Tese de julgamento: "1. É constitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a instalação de câmeras de monitoramento em unidades de saúde, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I,**

M

R



pl-13

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**CF/88) afeta à política pública de segurança. 2. Inexiste usurpação da competência privativa do Poder Executivo (art. 24, § 2º, e 47 da CE/SP) quando a norma não dispõe sobre a estrutura ou organização da administração, nem sobre o regime jurídico de servidores, aplicando-se a tese firmada no Tema 917 do STF.”**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 30, I; CE/SP, arts. 5º, 24, § 2º, 47 (incisos II, XI, XIV, XIX, "a"), e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); TJSP, ADIn 2272345-09.2024.8.26.0000; TJSP, ADIn 2299941-65.2024.8.26.0000; TJSP, ADIn 2273224-50.2023.8.26.0000. (g.n.)

**Ementa<sup>5</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 745/2021, DE TIJUCAS DO SUL, PARANÁ – OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – TEMA CENTRAL DISCIPLINADO NA LEI IMPUGNADA QUE SE REFERE AO ACESSO À EDUCAÇÃO, NOTADAMENTE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM – FINALIDADE PRECÍPUA DE GARANTIR A SEGURANÇA E A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DOS ESTUDANTES QUE UTILIZAM OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL PARA EFETUAR O DESLOCAMENTO À RESPECTIVA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – MATÉRIA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL, CUJA PROTEÇÃO INTEGRA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 30, INCISOS I E II, DA CF e 17, INCISOS I E II, DA CE /PR – DEVER DA COLETIVIDADE E DO PODER PÚBLICO, EM ESPECIAL, DOS MUNICÍPIOS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 165, 216 E 220 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM, NOS TERMOS DO ARTIGO 23, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DOS ARTIGOS 12, INCISO V, E 17, INCISO VI, DA CARTA ESTADUAL – NORMA CENSURADA QUE APRESENTA COMPLETA CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069/90) – REAFIRMAÇÃO DO DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL – OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, POR LEI OU POR OUTROS MEIOS, TODAS AS OPORTUNIDADES E FACILIDADES, A FIM DE LHE FACULTAR O DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL, MORAL, ESPIRITUAL E SOCIAL, EM CONDIÇÕES DE LIBERDADE E DE DIGNIDADE, SENDO DEVER DE TODOS**

M

<sup>5</sup> TJ/PR, ADI nº 0043386-30.2021.8.16.0000, rel. Des. Jorge Wagh Massad, jul. 21/10/2022;



de 14  
02

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**PREVENIR A OCORRÊNCIA DE AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DOS SEUS DIREITOS – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SUSCITADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, § 1º, II, "A" E "B", CF, E ART. 66, INCISO IV, DA CE/PR) E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MATÉRIA QUE RECLAMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSOU SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO, NÃO DISPÕS SOBRE TERRITÓRIOS, NEM TRATOU DA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEVER DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE JÁ EXISTIA ANTERIORMENTE À NORMA CENSURADA, POIS EMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DEMAIS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA – NORMA CONTESTADA QUE NÃO INOVOU SOBRE A PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NÃO INTERFERIU NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPÔS REESTRUTURAÇÃO DAS SECRETARIAS, NEM AMPLIOU AS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AMPLA MARGEM DISCRICIONÁRIA CONFERIDA AO PREFEITO PARA AVALIAÇÃO ACERCA DA EXECUÇÃO DA LEI, AO LHE ATRIBUIR A DELIBERAÇÃO SOBRE A INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUANDO SE TRATAR DE ÔNIBUS ESCOLAR TERCEIRIZADO, BEM COMO A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR O SIGILO DAS IMAGENS DAS PESSOAS FILMADAS, DEFININDO O ÓRGÃO RESPONSÁVEL E A FORMA DE SEU ARMAZENAMENTO – SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 63, I, E 167, INCISOS I, II, V E VI, PARÁGRAFO PRIMEIRO, AMBOS DA CF, AO ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, BEM COMO AO ART. 68, I, DA CE/PR – NÃO CONFIGURAÇÃO – HIPÓTESE VERTENTE QUE NÃO SE TRATA DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR, SEM RESERVA DE INICIATIVA DO PREFEITO – APRESENTAÇÃO DAS PREVISÕES LEGAIS E ORÇAMENTÁRIAS PELA CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA QUE NÃO ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO PARÂMETRO DE CONTROLE DO ART. 113 DO ADCT E HAVERÁ DE SER SUPOSTADA PELOS ORÇAMENTOS ORDINARIAMENTE PREVISTOS PARA AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS – ALEGADAS INCONSTITUCIONALIDADES NÃO EVIDENCIADAS – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. (g.n.)**

ml

Neste ponto, portanto, inexistente vício de iniciativa porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, havendo precedentes recentes similares dos Tribunais Superiores sobre o tema que, por si só, conduz à conclusão deste parecer.

R



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

pe 15  
D

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como apresentada, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e matéria.

### 2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>6</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>8</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de

M  
D

<sup>6</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>8</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

pl 16  
O

fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, a instituição de política pública relacionada à segurança no âmbito escolar, assegurando condições de segurança aos alunos que utilizam os veículos de transporte escolar municipal, constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Quanto à matéria, vale destacar que o tema central disciplinado versa sobre o acesso à educação, bem como a proteção da criança e do adolescente, uma vez que o projeto visa garantir a segurança e a integridade física e mental dos estudantes que utilizam os veículos de transporte escolar municipal para efetuar o deslocamento à respectiva instituição de ensino, por meio da obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que em seu artigo 227, estabelece um dos pilares da proteção infanto-juvenil no Brasil. O dispositivo é claro ao preconizar que *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Ademais, tal medida encontra-se em completa consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), no sentido de serem asseguradas às crianças e aos adolescentes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo **dever** de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos seus direitos, consoante disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 53 e 70 da referida legislação federal, reafirmando o dever de proteção integral, em cumprimento ao comando disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

me  
e

Nesse panorama, verifica-se que o projeto não inova em matéria de direitos das crianças e dos adolescentes, de modo que apenas confirma suplementarmente



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

o sistema de proteção já estabelecido na Constituições Federal, bem como na legislação infraconstitucional.

Deste modo, calcado nas decisões paradigmas proferidas em casos similares pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos das ADI(s) nº **2184429-68.2023.8.26.0000**, **2273224-50.2023.8.26.0000**, **2268079-42.2025.8.26.0000** e do e. Tribunal de Justiça do Paraná nos autos das ADI nº **0043386-30.2021.8.16.0000**, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

### 3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº **173/2025** não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 23 de janeiro de 2026.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



fev 18  
a

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00016/2026

**Propositura:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0173/2025 Nº 1/2025

**Ementa:** Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.


**Autor:** Ronaldo Pinheiro

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



fe R  
N

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00004/2026

**Propositura:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0173/2025 Nº 1/2025

**Ementa:** Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.

**Autor:** Ronaldo Pinheiro

**Relator:** Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO  
MEMBRO

  
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI  
MEMBRO

  
VANDERLEI BUENO PACHECO  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Helo' and a large flourish below it.

### AUTÓGRAFO 018/2026 SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0173/2025

Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.

**Art. 1º** Os veículos de transporte escolar municipal devem estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

I – deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal;

II – só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

§ 1º Ficará a critério do Poder Executivo, a instalação dos equipamentos de que trata o *caput*, quando se tratar de veículos pertencentes a empresas terceirizadas que prestam serviços públicos.

§ 2º O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de fevereiro de 2026.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



fev  
M

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 42/2026**

Itapeva, 24 de fevereiro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 6ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data  24 FEV. 2026  15 h 11 Min <i>Juliano</i>
--

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
14/2026	180/2025	Margarido	Declara de Utilidade Pública a Organização Não Governamental Sebastião De Paula Unidos Pela Causa Animal.
15/2026	197/2025	Lucinha Woolck	Dispõe sobre a denominação da praça e espaço de lazer Francisco Nogueira dos Santos, no Portal Itapeva.
16/2026	222/2025	Val Santos	Dispõe sobre a instalação de faixa elevada em frente as escolas e creches municipais e estaduais na cidade de Itapeva/SP.
17/2026	5/2026	Robson Leite	Institui o "Programa Saúde Sim, Obesidade Não" no município de Itapeva e dispõe sobre ações de promoção à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, orientação nutricional e campanha de combate à obesidade, e dá outras providências.
18/2026	173/2025	Ronaldo Coquinho	Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

*per*  
*[Handwritten signature]*

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

Itapeva, 11 de março de 2026.

**Mensagem n.º 22 / 2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **veto total** ao Projeto de Lei n.º 173 /2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 018/2026, que "Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ADRIANA  
DUCH MACHADO:17593973859  
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil,  
OU=(em branco)

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
3973859  
**ADRIANA DUCH MACHADO**  
Prefeita Municipal

Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.12 12:47:30-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**  
Secretaria Administrativa

12 MAR. 2026

**RECEBIDO**



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

df 23  
N

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

## Justificação de Veto

**Projeto de Lei n.º 173/2025**  
**Autógrafo n.º 018/2026**

### I – Do relatório

O Projeto de Lei em tela, instituído por esta Colenda Câmara, que “Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP” não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

### II – Da inconstitucionalidade

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

**IV - organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.**

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com **os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.**



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

*de 24*  
*N*

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência por **violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM)**.

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, pois invade a gestão administrativa.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, O Ministro Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49)<sup>1</sup>:

*"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."*

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> In, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro - 9ª Edição; 2022; Barroso, Luís Roberto

<sup>2</sup> ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

de 25  
[Handwritten signature]

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*<sup>3</sup>

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF, recentemente, manifestou-se da seguinte forma:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. A Lei Estadual n.º 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.*<sup>4</sup>

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido.

Veja:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de*

<sup>3</sup> ARE 878911 RG/RJ

<sup>4</sup> STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Publicação: 13/08/2020



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

fls 6  
0

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.<sup>5</sup>

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de

<sup>5</sup> TJSP - ADI: 2152987-31.2016.8.26.0000, Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Publicação: 24/02/2017



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

*prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.<sup>6</sup>*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.066/2023 (DE 18-4), DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. – Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, e com reflexo nos contratos administrativos de concessão desse serviço, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo. – Lei municipal que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.<sup>7</sup>*

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, que torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP, em que pese a nobre intenção dos edis, houve invasão da **organização administrativa**.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que crie despesas para o município, desde que não invada competência privativa do Executivo (como organização administrativa interna)<sup>8</sup>. Contudo, para o caso em tela, resta elemento crucial.

<sup>6</sup> TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024

<sup>7</sup> TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2240982-38.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 28/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/02/2024

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

Fl 28  
[Handwritten signature]

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

Importante esclarecer que o mandamento previsto no Art. 1º do PL em tela determina que os veículos de transporte escolar municipal devem estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo **sem qualquer indicação da verba que custeará esse investimento.**

**A iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos.** Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)".*

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante **caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:**

*"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."<sup>9</sup>*

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, **é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.**

<sup>9</sup> ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

---

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe:

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

No caso em tela, a edilidade local, portanto, deveria ter observado comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa **que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.**

Nessa mesma linha de raciocínio:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro – Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante – Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se*



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

declara da Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.<sup>10</sup>

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício formal por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

### III – Da conclusão

Acrescenta-se, por fim, a explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.<sup>11</sup>*

Dessa forma, **veta totalmente o Projeto de Lei n.º 173/2025**, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 018/2026, que "Torna obrigatória a instalação de câmeras de

<sup>10</sup> TJ-SP - ADI: 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022

<sup>11</sup> Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089.



MUNICÍPIO DE  
**ITAPEVA-SP**



PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO

Handwritten signature and initials in blue ink.

Subprocuradoria de Contratos e Atos Normativos - SCAN

monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP".

Devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ADRIANA DUCH**  
**MACHADO:1759**  
**3973859**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859  
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859, O=ICP-Brasil, OU=  
(sem branco)  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.12 12:47:48-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 77/2026**

Itapeva, 17 de março de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 12ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 16 de março, foram **rejeitados** os seguintes vetos:

- Veto Parcial ao Projeto de Lei 170/2025 - Adriana Duch Machado - Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 1.909/2002 que institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública – especificamente emendas do § 2º do art. 1º e do § 2º do art. 4º.
- Veto Total ao Projeto de Lei 173/2025 - Ronaldo Coquinho -Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.
- Veto Total ao Projeto de Lei 222/2025 - Val Santos - Dispõe sobre a instalação de faixa elevada em frente as escolas e creches municipais e estaduais na cidade de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**CÓPIA**

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva





fl 33  
01

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0173/2025 nº 1/2025**, que "*Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.*", foi aprovado em 1ª votação na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2026, e, em 2ª votação na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de março de 2026.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PODER LEGISLATIVO****LEI 5.385, DE 11 DE MARÇO DE 2026**

*Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 1.909/2002 que institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte parte vetada da Lei nº 5.385, de 11 de março de 2026

**Art. 1º**

“Art.1º.....

§2º Para consecução da destinação prevista no inciso III deste artigo só poderão ser instaladas câmeras de monitoramento sem radares para aplicação de multas e a aquisição destes equipamentos não poderá ser realizada enquanto pendentes solicitações de extensão de rede de iluminação pública.”

**Art. 2º** Fica acrescido o seguinte parágrafo ao Art. 4º da Lei nº 1.909/2002 que institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o custeio do serviço de iluminação pública, renumerando-se os demais:

“Art. 4º

§2º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será limitada ao valor máximo de até R\$ 15,00 (quinze) reais por unidade de consumo.”

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de março de 2026.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**LEI 5.396, DE 20 DE MARÇO DE 2026**

*Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Itapeva/SP.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os veículos de transporte escolar municipal devem estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

I - deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal;

II - só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

§ 1º Ficará a critério do Poder Executivo, a instalação dos equipamentos de que trata o *caput*, quando se tratar

de veículos pertencentes a empresas terceirizadas que prestam serviços públicos.

§ 2º O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de março de 2026.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**LEI 5.397, DE 20 DE MARÇO DE 2026**

*Dispõe sobre a instalação de faixa elevada em frente as escolas e creches municipais e estaduais na cidade de Itapeva/SP.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Determina a obrigatoriedade de instalação de faixa elevada, conhecida como lombofaixa, em frente as escolas e creches municipais e estaduais na cidade de Itapeva/SP.

Parágrafo único. A faixa elevada para travessia de pedestres é implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado e no nível da calçada adjacente, em material próprio para tráfego de veículos e com a devida sinalização para melhor visualização do motorista.

**Art. 2º** A instalação da faixa elevada deve seguir as diretrizes das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, aplicáveis a matéria.

**Art. 3º** Novas unidades educacionais poderão entrar em funcionamento somente após a devida instalação da faixa elevada ou dispensa técnica do Departamento Municipal de Trânsito.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de março de 2026.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE